DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/461 DA COMISSÃO

de 15 de março de 2022

que altera a Decisão de Execução (UE) 2019/570 quanto às capacidades de transporte e logística do mecanismo rescEU

[notificada com o número C(2022) 1685]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia ([1]), nomeadamente o artigo 32.º, n.º 1, alínea g),

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão n.º 1313/2013/UE estabelece o quadro jurídico do rescEU. Este mecanismo criou uma reserva de capacidades a nível da União para prestar assistência em situações de extrema gravidade em que as capacidades globais existentes a nível nacional e as afetadas pelos Estados-Membros à Reserva Europeia de Proteção Civil não conseguem dar uma resposta eficaz a catástrofes naturais ou de origem humana.

(2) O Mecanismo de Proteção Civil da União (a seguir designado «Mecanismo da União») foi recentemente reforçado pelo Regulamento (UE) 2021/836 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) que alterou a Decisão 1313/2013/UE. Esta alteração visa superar as limitações do mecanismo que se manifestaram durante a pandemia de COVID-19 e apoiar melhor os Estados-Membros atingidos simultaneamente por situações de emergência ou catástrofes, quer de natureza idêntica, quer diferente.

(3) Nos últimos anos, as operações de transporte e logística suscitaram problemas em muitas operações de resposta do Mecanismo da União. Mais recentemente, a necessidade de uma maior eficácia estratégica neste domínio tornou-se evidente durante o surto e as fases iniciais da pandemia de COVID-19, em especial quanto ao transporte de recursos médicos, pessoal e doentes. A falta de recursos logísticos e de transporte suficientes foi identificada como um obstáculo fundamental no âmbito da capacidade dos Estados-Membros para prestar ou receber assistência.

(4) Por conseguinte, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da Decisão 1313/2013/UE, os transportes e a logística foram considerados um domínio prioritário para o desenvolvimento das capacidades do rescEU, juntamente com o combate aéreo a incêndios florestais, a resposta médica de emergência e os incidentes químicos, biológicos, radiológicos e nucleares («QBRN»).

(5) As principais funções da capacidade de transporte e logística no âmbito do rescEU consistem em prestar serviços de transporte e serviços logísticos conexos a pessoas (incluindo doentes ou equipas envolvidas em operações de resposta), material ou equipamento, ou uma combinação dos mesmos.

(6) Na sequência de consultas com os Estados-Membros, constatou-se que as capacidades de transporte e logística poderiam ser polivalentes, para além das capacidades aéreas do rescEU já definidas.

(7) Nos termos do artigo 12.º, n.º 4, da Decisão n.º 1313/2013/UE, os requisitos de qualidade aplicáveis às capacidades de resposta que integram o rescEU são definidos em consulta com os Estados-Membros.

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 924.

([2]) Regulamento (UE) 2021/836 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que altera que altera a Decisão n.º 1313/2013/UE relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 185 de 26.5.2021, p. 1).

(8) Importa criar capacidades de transporte e logística para fazer face a riscos com pouca probabilidade de ocorrer mas que tenham um grande impacto, em conformidade com as categorias referidas no artigo 3.º-D da Decisão de Execução (UE) 2019/570 da Comissão ([3]) e após consulta dos Estados-Membros.

(9) A Decisão de Execução (UE) 2019/570 deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité a que se refere o artigo 33.º, n.º 1, da Decisão n.º 1313/2013/UE,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução (UE) 2019/570 é alterada do seguinte modo:

1) o artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

 a) o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

 i) o sexto travessão passa a ter a seguinte redação:

 «— Capacidades de abrigo,»;

 ii) é aditado o seguinte sétimo travessão:

 «— Capacidades de transporte e logística.»;

 b) o n.º 2 é alterado do seguinte modo:

 i) a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:

 «i) capacidades de abrigo temporário.»

 ii) é aditada uma alínea j), com a seguinte redação:

 «j) capacidades de transporte e logística.»;

2) o artigo 3.º-A passa a ter a seguinte redação:

 «*Artigo 3.º-A*

 Custos elegíveis das capacidades rescEU de evacuação em avião medicalizado, de equipas médicas de emergência de tipo 2 e tipo 3, de constituição de reservas de material médico, de descontaminação QBRN, de constituição de reservas de equipamento QBRN, de abrigo temporário e de capacidades de transporte e logística

 Todas as categorias de custos referidas no anexo I-A da Decisão n.º 1313/2013/UE devem ser tidas em conta no cálculo do custo total elegível das capacidades rescEU.»

3) no artigo 3.º-E, os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

 «3. As capacidades rescEU referidas no artigo 2.º, n.º 2, alíneas c) a j), devem ser criadas com o objetivo de gerir os riscos com pouca probabilidade de ocorrência mas grande impacto.

 4. Nos casos em que as capacidades rescEU referidas no artigo 2.º, n.º 2, alíneas c) a j), forem mobilizadas ao abrigo do Mecanismo da União, o apoio financeiro da União deve cobrir 100% dos custos operacionais, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 4-B, da Decisão n.º 1313/2013/UE.»;

4) o anexo é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

([3]) Decisão de Execução (UE) 2019/570 da Comissão, de 8 de abril de 2019, que estabelece regras para a aplicação da Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às capacidades da rescEU, e que altera a Decisão de Execução 2014/762/UE da Comissão (JO L 99 de 10.4.2019, p. 41).

Feito em Bruxelas, em 15 de março de 2022.

Pela Comissão
Janez LENARČIČ
Membro da Comissão

ANEXO

No anexo da Decisão de Execução (UE) 2019/570, é aditada a seguinte secção 10:

«10. **Capacidades de transporte e logística**

Missões	— Prestar serviços de transporte e serviços logísticos conexos a pessoas, incluindo doentes ou equipas envolvidas em operações de resposta, material ou equipamento, ou uma combinação destes. — Podem ser incluídas as missões descritas nas secções 1, 2, 3 e 4.
Capacidades	— No caso dos aviões, capacidade para transportar pelo menos 35 pessoas ou pelo menos sete toneladas de material, ou ambos. — Capacidade de operação diurna e noturna. — Capacidade para assegurar funções de apoio logístico (como a carga e descarga de materiais). — Capacidade para voar, se necessário, em condições operacionais difíceis ([1]). — Capacidade para efetuar, se necessário, o transporte e o manuseamento logístico de mercadorias especiais ([2]) de acordo com as normas internacionais em vigor.
Principais componentes	— Tripulação adaptada às tarefas a levar a cabo e ao calendário das operações. — Pessoal técnico devidamente equipado e formado para desempenhar as tarefas acima descritas. — Equipamento de comunicação adequado (por exemplo, comunicação ar-ar e ar-solo para capacidades aéreas). — Módulo integrado para operações logísticas, nomeadamente operações de carga e descarga.
Autossuficiência	— Armazenamento e manutenção dos diferentes equipamentos da capacidade. — Equipamento para comunicação com parceiros relevantes, nomeadamente os responsáveis pela coordenação no terreno.
Mobilização	— Disponibilidade para partida no máximo 12 horas após a aceitação da oferta. — No caso dos aviões, capacidade para efetuar um voo de, pelo menos, 2 000 milhas náuticas (3 700 km) com uma carga útil de cinco toneladas sem reabastecer.

([1]) No que diz respeito às capacidades aéreas, essas condições podem incluir situações em que as pistas de descolagem ou aterragem não estejam disponíveis, sejam curtas ou se encontram danificadas.

([2]) Tais como mercadorias perigosas, material médico, logística da cadeia de frio para o transporte de vacinas, etc.»